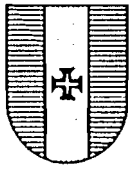


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 45

Quinta-feira, 5 de Maio de 1994

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/M:

Cria o Conselho Regional do Emprego e Formação Profissional (CREFP).

Decreto Legislativo Regional n.º 6/94/M:

Cria vários galardões de mérito regional das comunidades madeirenses.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/M

Criação do Conselho Regional do Emprego e Formação Profissional

A prossecução de uma adequada política de emprego e formação profissional constitui um instrumento essencial para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado da Região. A eficácia de tal acção política depende, porém, da participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores e áreas envolvidos.

Urge, pois, criar o Conselho Regional do Emprego e Formação Profissional, órgão consultivo do membro do Governo Regional que tutela o sector, com a finalidade de analisar, dar parecer e apresentar propostas nos domínios do emprego e formação profissional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Conselho Regional do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por CREFP.

2 — O presente diploma fixa a natureza e finalidade, as atribuições e competências, a composição e funcionamento do CREFP.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1 — O CREFP é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação da política de emprego e formação profissional.

2 — O CREFP tem como objectivo colaborar na definição dos princípios orientadores do desenvolvimento regional, tendo em vista contribuir para o diagnóstico, prevenção e solução de problemas de emprego e formação profissional.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

Ao CREFP compete, nomeadamente:

- a) Acompanhar e avaliar a execução de medidas e programas de acção;
- b) Analisar o mercado regional de emprego, nomeadamente os indicadores globais e específicos de procura e de oferta, sua qualidade e estabilidade, em ordem a definir as necessidades de formação e introdução de inovações e reestruturações;
- c) Detectar e acompanhar as situações de crise declarada ou previsível;
- d) Elaborar pareceres, por si suscitados, ou pelo Governo Regional, sobre questões que respeitem à política de emprego e formação profissional global e ou específica para o sector.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CREFP tem a seguinte composição:

- a) O secretário regional da tutela, que preside;
- b) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
- c) Dois representantes da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, da Secretaria Regional de Educação;
- d) Um representante da Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa, da Secretaria Regional de Educação;
- e) Um representante da Direcção Regional de Agricultura, da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;
- f) Um representante da Direcção Regional de Pescas, da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;
- g) Um representante da Direcção Regional do Comércio e Indústria, da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa;
- h) Um representante do Centro Regional da Segurança Social, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

- i) Um representante da Direcção Regional do Turismo, da Secretaria Regional do Turismo e Cultura;
- j) Um representante da Direcção Regional de Planeamento, da Secretaria Regional das Finanças;
- k) Um representante da Direcção Regional de Administração Pública e Local, da Secretaria Regional das Finanças;
- l) Um representante da Direcção Regional do Trabalho, da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação;
- m) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF;
- n) Um representante da Associação da Indústria, Associação da Construção — ASSICOM;
- o) Um representante da Associação dos Jovens Empresários Madeirenses;
- p) Um representante da Associação Comércio e Serviços da RAM — ACS;
- q) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira e Porto Santo;
- r) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo;
- s) Dois representantes da União Geral de Trabalhadores — UGT;
- t) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — CGTP;
- u) Dois representantes da União dos Sindicatos — USAM.

2 — A designação dos seus representantes no CREFP é da responsabilidade das entidades e organizações acima referidas e exercerão o respectivo mandato com a duração de três anos.

3 — O CREFP poderá integrar, ainda, três peritos de reconhecida competência, a nomear pelo presidente do Conselho Regional do Emprego e Formação Profissional, ouvido o Conselho.

Artigo 5.º

Deveres e direitos

Constituem direitos e deveres dos representantes do Conselho:

- a) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;
- b) Ter direito a voto, com excepção das entidades referidas no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O CREFP funciona em plenário ou por comissões especializadas.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do CREFP será substituído por um representante por si designado.

3 — O CREFP só funcionará com a presença da maioria dos seus membros com direito a voto e quando estiver presente o presidente ou o seu substituto.

Artigo 7.º

Reuniões e deliberações

1 — O CREFP reúne ordinariamente todos os seis meses e extraordinariamente por iniciativa do seu pre-

sidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — As reuniões das comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CREFP indicado pelo plenário para presidir à referida comissão, observando-se, para efeitos de convocatória, o prazo fixado no número anterior.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, cabendo ao presidente ou ao seu substituto, em caso de igualdade, o voto de qualidade.

4 — Em caso algum haverá lugar a voto por representação.

Artigo 8.º

Regulamento

O regulamento interno do CREFP será aprovado pelo Conselho, sob proposta do presidente.

Artigo 9.º

Apoio

À Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional é cometido o dever de prestar o apoio logístico necessário ao bom funcionamento do CREFP.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 10 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 11 de Março de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Telxelra Rodrigues Conso-*
lado.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/94/M

Galardões de mérito regional das comunidades madeirenses

A acção dos madeirenses residentes no estrangeiro nos vários domínios do social, do cultural e do económico engrandece não só as comunidades de acolhimento, mas também a imagem da Madeira e de Portugal no mundo.

O Governo Regional, com estes galardões, consagra publicamente a acção de pessoas singulares ou colectivas que, pelo seu empenho e zelo notáveis nos vários domínios das comunidades madeirenses, têm prestado relevantes serviços.

Considera-se, por isso, adequado instituir galardões cuja atribuição traduza o apreço público para o comprovado mérito das entidades a agraciar.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes galardões:

- a) Medalha de mérito regional das comunidades madeirenses;
- b) Placa de honra das comunidades madeirenses;
- c) Diploma de mérito regional das comunidades madeirenses.

Art. 2.º Estes galardões destinam-se a agraciar entidades que, de uma forma clara e isenta, tenham dado o seu contributo para o reforço dos laços afectivos, culturais e económicos entre todos os madeirenses residentes e ausentes, bem como para a inequívoca defesa da dignificação da Madeira e de Portugal no mundo.

Art. 3.º A medalha de mérito regional das comunidades madeirenses será atribuída a pessoas individuais e a placa de honra das comunidades madeirenses a pessoas colectivas.

Art. 4.º O diploma de mérito regional será atribuído tanto a pessoas singulares como colectivas.

Art. 5.º — 1 — A medalha de mérito regional das comunidades madeirenses é de forma circular, com 42 mm de diâmetro, cunhada em bronze dourado, tendo como elemento central a cruz de Cristo em esmalte vermelho e elemento circundante a rosa-dos-ventos, símbolo da diáspora madeirense.

2 — A medalha pende de fita em seda, a duas cores, azul e ouro, conforme modelo constante do anexo

1, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 6.º A atribuição da medalha será sempre acompanhada da emissão de um diploma, do qual constarão os actos praticados pelo galardoado.

Art. 7.º A placa de honra das comunidades madeirenses é de bronze polido, com as dimensões de 210 mm x 148 mm, com as inscrições e elementos decorativos gravados a negro, e o escudo da Região Autónoma da Madeira em policromado, conforme modelo constante do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 8.º O diploma de mérito regional das comunidades madeirenses, com as dimensões de 297 mm x 211 mm, obedece ao modelo constante do anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 9.º A atribuição destes galardões é da competência do Governo Regional, sendo a respectiva decisão publicada no *Jornal Oficial* da Região.

Art. 10.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 8 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 11 de Março de 1994.

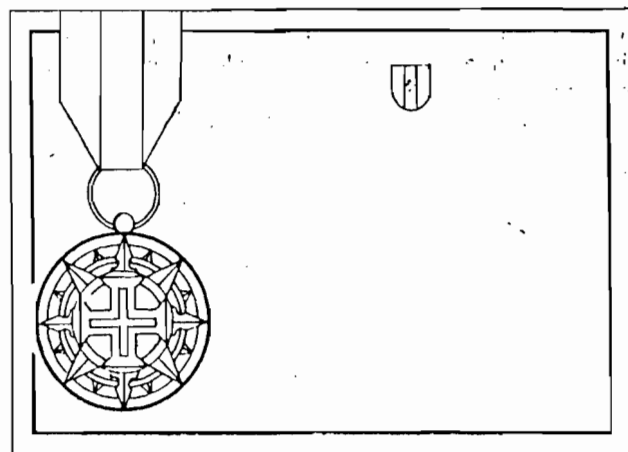
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

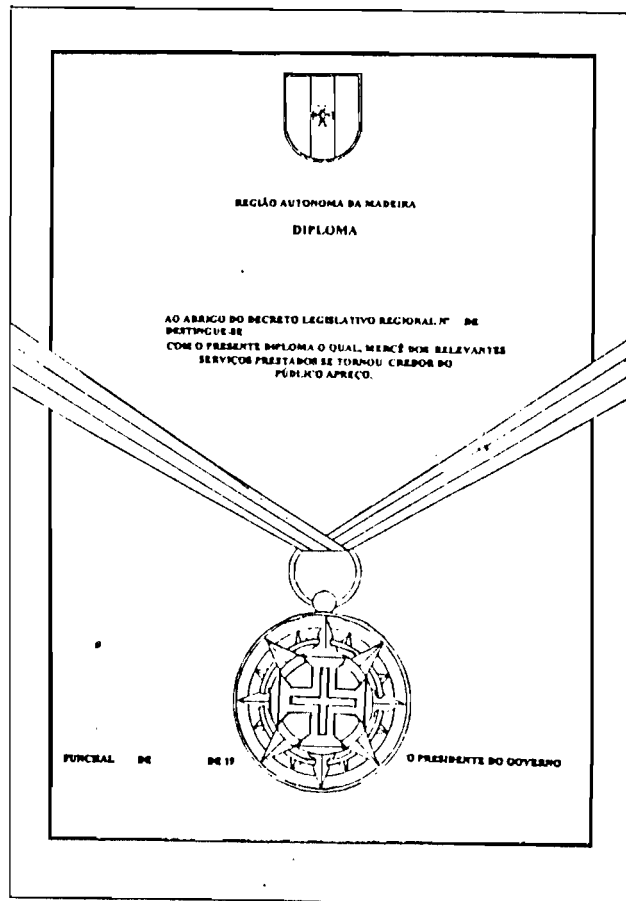
ANEXO I



ANEXO II



ANEXO III



Preço deste número: 40\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"